

Processo: 429/2018  
Tipo: Proposta de Emenda a Lei Orgânica: 2/2018  
Área do Processo: Legislativa  
Data e Hora: 19/01/2018 17:19:45  
Procedência: Sandro Parrini  
Assunto: Altera o artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Vitória

LEI ORGÂNICA Nº \_\_\_\_/2018

**Altera o artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Vitória.**

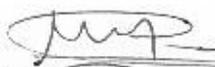
**Art. 1º.** O artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Vitória passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 123** – Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio da lei de iniciativa concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo. (NR)

**Art. 2º.** Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Vitória entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se às disposições em contrário.

Palácio Atilio Vivácqua, 19 de janeiro de 2018.

  
**SANDRO PARRINI**  
VEREADOR - PDT

  
**Sandro Parrini**  
Vereador - PDT  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

## JUSTIFICATIVA

À luz do artigo 61 da Constituição Brasileira de 1988, iniciativa das leis é o poder de dar início ao processo legislativo pela proposição de projeto de lei complementar ou ordinária. Essa iniciativa é privativa quando o poder de iniciar é fechado ao acesso de mais de um titular.

Da reclusão da iniciativa em mãos de um só titular, com exclusão de outros, resulta um poder concentrado, conhecido por qualificativos vários que, diversos na sua forma vocabular, coincidem no seu conteúdo significativo: iniciativa reservada, iniciativa privativa, iniciativa exclusiva.

A iniciativa perde essa significação de modo irremediável, se for praticada por outrem que não o seu titular único. Daí, por que o Supremo Tribunal Federal inverteu sua jurisprudência para entender definitivamente que a sanção não convalida o projeto de lei inquinado por ofensa à iniciativa privativa do Poder Executivo.

A iniciativa legislativa do Poder Executivo pode ser privativa ou não. A privativa deve ser – e só pode ser – estabelecida explicitamente pelo texto constitucional, não se admitindo aqui nenhuma forma de exegese ampliativa.

A iniciativa de lei concernente à matéria tributária na Câmara Municipal de Vitória já foi palco de muita discussão, com entendimento de que a competência seria privativa do Executivo, ao passo que outro entendimento sustenta que a iniciativa seria concorrente, ou seja, tanto o Executivo quanto o Legislativo poderiam dar início ao processo legislativo.

No processo legislativo federal, a iniciativa outorgada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo está fixada no § 1º do artigo 61. Com a interpretação sistemática do dispositivo, extrai-se que a única matéria tributária privativa do Presidente da República na iniciativa das leis é a dos territórios, interpretação essa já fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, embora a Emenda à Lei Orgânica nº 11 de 1998 tenha retirado a matéria tributária dentre o rol da competência privativa do executivo municipal para legislar, observa-se que o art. 123 do mesmo texto normativo não acompanhou este acertado entendimento, asseverando, a contrário senso, que, isenção de tributo municipal é lei de iniciativa restrita ao Poder Executivo. E isso precisa ser alterado, de modo a conferir iniciativa legislativa, neste particular, também ao Parlamento.

Para consolidar o entendimento de que matéria tributária, seja qual for a sua espécie, é de competência concorrente entres os poderes Legislativo e Executivo, é imprescindível colacionar os arrestos do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. Vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

**1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.**

2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios.

5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. (RE 779844 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.

**2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF).**

Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007.

3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do

Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 809719 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA – ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO IMPROVIDO. (STF – EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 732685 (STF), Data da publicação: 24/05/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. **INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO.** POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I A **iniciativa** de leis que versem sobre **matéria tributária** é concorrente entre o chefe do poder **executivo** e os membros do **legislativo**. II A circunstância de as leis que versem sobre **matéria tributária** poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua **iniciativa** é **privativa** do chefe do **executivo**. III Agravo Regimental improvido.

(STF – EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 590697 MG (STF), Data da publicação: 05/09/2011)

Diante do exposto, como forma de elucidar qualquer controvérsia sobre a iniciativa de Leis Tributárias, solicita-se aos nobres pares que apoiem a presente proposição, no sentido de alterar o artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Vitória, para admitir expressamente a iniciativa legislativa em matéria de isenção tributária.

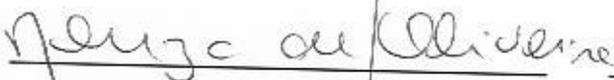
Palácio Atílio Vivacqua, 19 de janeiro de 2018.

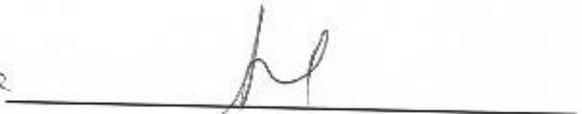
  
**SANDRO PARRINI**  
VEREADOR – PDT

 Sandro Parrini  
Vereador - PDT  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_